

Memorando 1.498/2025

De: Claudemir Z. - CP-COF

Para: VER-GEDC - Gabinete Vereador Eduardo Dala Costa

Data: 15/05/2025 às 15:30:01

Setores (CC):

VER-GEDC, AC

Setores envolvidos:

CP-COF, VER-GEDC, AC

Assunto: Esclarecimentos e ajustes no Projeto de Lei que institui o Programa de Limpeza de Lixeiras de Dejetos Orgânicos e Recicláveis

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos, para ciência e providências, o **parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente** referente ao Projeto de Lei nº 12/2025, que trata da criação do Programa de Limpeza de Lixeiras de Dejetos Orgânicos e Recicláveis no município de Pato Branco.

Embora o projeto tenha sido reconhecido como uma iniciativa promissora para a promoção da saúde pública, da higiene urbana e do bem-estar coletivo, a análise técnica realizada apontou **diversos pontos que demandam esclarecimentos e ajustes**, a fim de garantir a sua viabilidade prática, jurídica e financeira.

Abaixo, elencamos os principais aspectos que necessitam de definição ou revisão:

1. **Abrangência das lixeiras:** É necessário especificar quais tipos de lixeiras estão contempladas — se apenas em espaços públicos ou também contêineres em ruas, lixeiras em condomínios, indústrias e estabelecimentos de uso coletivo.
2. **Execução por equipes especializadas:** Caso a proposta exija que a limpeza seja feita exclusivamente por equipes especializadas, devem ser definidos critérios objetivos de qualificação, treinamento e equipamentos mínimos exigidos.
3. **Responsabilidade pela execução:** Esclarecer se a limpeza será de responsabilidade das empresas coletoras de resíduos (como o município e a COTAAPB) ou se recairá sobre os próprios administradores de estabelecimentos privados.
4. **Abrangência do Art. 5º:** É necessário detalhar se o artigo prevê que a limpeza das lixeiras esteja incluída no escopo das atividades regulares das empresas de coleta e se isso se estende a todas as lixeiras mencionadas.
5. **Conceito de “limpeza das lixeiras”:** Determinar se a limpeza compreende apenas a retirada dos resíduos ou se inclui lavagem e desinfecção em local apropriado, o que impacta diretamente na logística e nos custos do programa.
6. **Custeio e viabilidade financeira:** A atual taxa de coleta de lixo não contempla esse tipo de serviço adicional. Caso se opte por incluí-lo, será necessária alteração legislativa e análise do impacto financeiro, podendo implicar em aumento de tributos.

7. **Fiscalização e sanções:** O projeto precisa indicar com clareza como será feita a fiscalização, os critérios de avaliação, penalidades aplicáveis em caso de descumprimento e formas de participação social (como ouvidoria popular).
8. **Sugestão complementar:** Recomenda-se a elaboração de uma legislação específica para a regulamentação da limpeza de lixeiras em estabelecimentos privados de uso coletivo, com definição clara de responsabilidades e padrões mínimos de higiene.

Diante dos pontos acima, solicitamos que sejam avaliadas as adequações necessárias no texto do projeto, com as devidas complementações, ajustes e, se necessário, a apresentação de substitutivo.

Estamos à disposição e no aguardo de seu posicionamento para dar continuidade ao parecer desta Comissão.

—

Claudemir Zanco

Vereador - PL

Anexos:

Resposta_ao_Req_239_2025.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Claudemir Zanco	15/05/2025 15:30:33	1Doc CLAUDEMIR ZANCO CPF 856.XXX.XXX-34

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E935-4828-7404-4ABF**

Ofício nº 75/2025/AAL

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.

Ao Senhor

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO

Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco - PR

Prezado, segue resposta ao requerimento nº 239/2025.

Cumprimentamos os dignos vereadores pelo trabalho realizado em prol do nosso município, assim como nos colocamos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO

Assessor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9121-EF37-6273-6D5B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLINHO ANTONIO POLAZZO (CPF 855.XXX.XXX-30) em 07/04/2025 11:45:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9121-EF37-6273-6D5B>



Ofício nº 091/2025/SMMA

Pato Branco, 31 de março de 2025

Ao Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - Paraná

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 12/2025 em resposta ao Requerimento nº 239

Prezado Sr. Presidente,

A Secretaria de Meio Ambiente, vem por meio desse apresentar o parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 12/2025, que institui o Programa de Limpeza de Lixeiras de Dejetos Orgânicos e Recicláveis no município de Pato Branco. Este projeto se configura como uma ação promissora destinada a melhorar a saúde, a higiene e o bem-estar nos ambientes urbanos de nossa cidade, buscando prevenir problemas de contaminação e doenças e, assim, promover um espaço urbano mais limpo e saudável para todos os cidadãos.

Entretanto, existem aspectos que necessitam de esclarecimentos adicionais para garantir a eficácia e a viabilidade do programa. Primeiramente, é fundamental definir quais tipos de lixeiras o projeto abrange. É imprescindível compreender se o projeto também se refere aos contêineres nas ruas, além de lixeiras em espaços públicos e aquelas situadas em condomínios e estabelecimentos privados de uso coletivo, visto que isso impacta diretamente sobre a execução do serviço especializado. Esse detalhe determinará os recursos logísticos e humanos necessários para a operação do programa em diferentes âmbitos.

Além disso, levanta-se a questão sobre a necessidade de que a limpeza seja realizada exclusivamente por equipes especializadas. Caso a lei se refira também aos contêineres e lixeiras dispostas nas ruas, haverá a obrigatoriedade de contratação do serviço especializado por todas as entidades. Assim, é fundamental delinear os critérios de especialização, treinamento e equipamentos a serem utilizados, visando garantir a segurança e eficácia das operações realizadas.

Em relação ao Art. 5º do referido projeto de lei, questiona-se se as empresas prestadoras de serviço responsáveis pela coleta de resíduos sólidos devem incluir a limpeza das lixeiras em seu cronograma de atividades e se isto se aplica à limpeza de

todos os tipos de lixeiras descritos, incluindo aquelas em áreas públicas de grande circulação, como as de estabelecimentos privados, condomínios e indústrias. Além disso, é essencial esclarecer se a responsabilidade pela limpeza das lixeiras dos estabelecimentos privados poderia recair sobre os próprios proprietários ou administradores desses locais ou se é uma responsabilidade da prestadora de serviços de coleta. Fica também o questionamento se as referidas empresas prestadoras de serviço seriam justamente o município e a COTAAPB, que são atualmente responsáveis pela coleta dos resíduos sólidos de origem doméstica no município.

Considerando a complexidade e a relevância do tema, recomenda-se a elaboração de uma legislação específica que regule a limpeza das lixeiras em estabelecimentos particulares de uso coletivo. Tal legislação poderia definir claramente as responsabilidades dos proprietários ou administradores desses estabelecimentos no tocante à manutenção e higienização das lixeiras, assim como os padrões mínimos de segurança e eficácia que devem ser observados. Além disso, uma regulamentação clara possibilitaria uma fiscalização mais eficiente e um melhor alinhamento das expectativas e obrigações de todas as partes interessadas.

Outro ponto essencial a ser esclarecido é a definição de "limpeza das lixeiras". É necessário determinar se a limpeza envolve apenas a retirada dos resíduos sólidos e do chorume gerado ou se implica a remoção das lixeiras para um local específico, onde serão higienizadas com água e produtos desinfetantes. Tal detalhe operacional é indispensável para entender os requisitos e definir os recursos necessários a serem disponibilizados por parte dos estabelecimentos e residências.

É imprescindível também realizar uma avaliação detalhada sobre o custo da implantação deste processo para o município, caso seja uma atribuição do mesmo. Atualmente, a taxa de lixo não consegue cobrir nem os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos orgânicos, sanitários e recicláveis de prodecência doméstica. Ademais, o custo relacionado a esta nova ação de limpeza das lixeiras deve ser incorporado nessa mesma taxa, ao invés de ser tratado como um serviço separado. Importa ressaltar que, no momento, este custo adicional não está contemplado na taxa de lixo vigente e, conseqüentemente, não poderia ser executado sem uma alteração legislativa. Caso seja decidido incluir esse serviço na taxa de lixo, tal ação implicaria em um aumento do valor cobrado atualmente aos moradores. É fundamental que essa questão financeira seja considerada com rigor a fim de assegurar a viabilidade



econômica do programa, mantendo um equilíbrio entre a qualidade dos serviços prestados e a capacidade de pagamento da população.

A fiscalização do programa constitui outro aspecto crucial que requer detalhamento. É imprescindível esclarecer como será realizada essa fiscalização, quais métodos serão utilizados e os critérios definidos para avaliar o cumprimento das normas. Ademais, a definição das sanções aplicáveis em casos de descumprimento deve ser clara e justa. Proponho a inclusão de ouvidorias pela população como uma forma de complementar o processo de fiscalização, permitindo a participação ativa dos cidadãos no monitoramento e sucesso do programa.

Para assegurar uma implementação eficaz, recomenda-se a elaboração de diretrizes claras e operacionais, além da realização de uma consulta pública para envolver todas as partes interessadas, tais como moradores e empresas de coleta, garantindo que o programa satisfaça adequadamente as necessidades da comunidade. Além disso, é de suma importância estabelecer um sistema de monitoramento contínuo que permita ajustes e melhorias com base no feedback recebido.

Este parecer foi elaborado com base nas informações disponíveis e tem por objetivo contribuir de maneira construtiva para o desenvolvimento do programa, sempre com o intuito de beneficiar a população pato-branquense.

Atenciosamente,

Vicente Lucio Michaliszyn
Secretário de Meio Ambiente

Memorando 1- 1.498/2025

De: Claudemir Z. - CP-COF

Para: AC - Apoio às Comissões

Data: 29/05/2025 às 15:14:33

Segue para anexar ao PI nº 13/2025

—

Claudemir Zanco

Vereador - PL

Memorando 2- 1.498/2025

De: Eduardo C. - VER-GEDC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/06/2025 às 15:42:05

Ao Ilustríssimo Senhor Vereador Claudemir Zanco
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças - COF

Assunto: Resposta ao Memorando nº 1.498/2025 – Esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 12/2025

Prezado Vereador,

Agradeço pela análise atenta e pelas ponderações encaminhadas sobre o Projeto de Lei nº 12/2025, de nossa autoria, que cria o **Programa de Limpeza de Lixeiras de Dejetos Orgânicos e Recicláveis no Município de Pato Branco**.

A seguir, apresento os devidos esclarecimentos:

1. Abrangência das lixeiras

O projeto abrange prioritariamente os espaços públicos de grande circulação (vias, praças, contêineres, escolas, hospitais e parques), sendo também permitido que a regulamentação futura possa contemplar diretrizes orientativas para estabelecimentos privados de uso coletivo, sem que isso implique em execução direta de serviços pelo Poder Público nestes locais, o que, de fato, violaria os limites legais da atuação administrativa.

Assim, a proposta não prevê que o Poder Executivo execute diretamente serviços em propriedades privadas, mas que, por meio de regulamentação, estabeleça padrões mínimos e incentive a adesão voluntária ou normativa por meio de legislações complementares.

2. Execução por equipes especializadas

O art. 4º do projeto prevê que os serviços de limpeza e desinfecção sejam realizados por equipes devidamente treinadas e equipadas, justamente para garantir o padrão técnico e sanitário exigido. Os critérios específicos para tal capacitação serão definidos na regulamentação da lei, conforme previsto no art. 7º do projeto.

3. Responsabilidade pela execução

O texto do projeto não impõe a execução do serviço pelo Poder Executivo em áreas privadas. Nas lixeiras públicas, a execução será realizada pelo poder público, ou pelas empresas contratadas para a coleta no caso de terceirização, devendo o serviço ser incluído no cronograma de suas atividades. Para o setor privado, a eventual obrigatoriedade de execução e o custeio próprio por parte dos estabelecimentos dependerão de legislação ou normativas específicas a serem editadas, não sendo competência direta do município executar tais serviços em propriedades privadas.

4. Abrangência do Art. 5º

O art. 5º dispõe que o poder público ou as empresas contratadas para coleta de resíduos sólidos devem incluir a limpeza das lixeiras públicas em seu cronograma, respeitando a periodicidade mínima. Tal previsão se restringe ao âmbito da administração pública direta e indireta, não se estendendo automaticamente às lixeiras de estabelecimentos privados, salvo se houver convênios ou legislação complementar que assim o estabeleça.

5. Definição de “limpeza das lixeiras”

O conceito compreende lavagem e desinfecção das lixeiras, além da retirada de resíduos, o que será detalhado por ato regulamentador. O projeto não pressupõe que as lixeiras sejam deslocadas para outro local, salvo quando for tecnicamente inviável a higienização no próprio ponto de instalação.

6. Custeio e viabilidade financeira

Concordamos que talvez a atual taxa de coleta de lixo não contemple o serviço adicional de limpeza das lixeiras públicas. No entanto, a implementação do programa dependerá de regulamentação executiva, **que poderá prever sua execução de forma escalonada e com base em planejamento orçamentário, e, também existe a possibilidade do remanejamento orçamentário**, não havendo, portanto, criação imediata de despesa sem previsão legal.

Importante ressaltar que a **lei não impõe aumento de tributos** nem amplia diretamente os encargos do contrato vigente com as empresas de coleta — apenas **autoriza a inclusão de nova atividade, condicionada à viabilidade orçamentária** e à edição de norma regulamentadora.

7. Fiscalização e sanções

O art. 6º estabelece que o Poder Público será responsável pela fiscalização e aplicação de sanções . A forma como essa fiscalização será conduzida, bem como os critérios de penalidade, também será objeto da regulamentação prevista no art. 7º. Considero pertinente a sugestão de inclusão de mecanismos de participação popular, como ouvidoria, o que poderá ser contemplado no ato infralegal.

8. Legislação específica para estabelecimentos privados

Trata-se de proposta válida e complementar. No entanto, **este projeto não adentra a seara das obrigações do setor privado**, limitando-se ao que é competência municipal direta. A sugestão de futura legislação específica para os estabelecimentos privados poderá ser avaliada posteriormente, inclusive em diálogo com o Executivo.

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 12/2025 está tecnicamente adequado, pois não cria obrigação ilegal ao Poder Público, tampouco impõe execução de serviços em propriedades privadas, respeitando os limites constitucionais e legais. Eventuais lacunas operacionais serão sanadas via regulamentação infralegal, conforme previsto no próprio texto do projeto.

Permaneço à disposição para eventuais adequações que julguem necessárias no âmbito da Comissão, sempre buscando o aperfeiçoamento legislativo e o benefício direto à saúde pública, ao meio ambiente e à qualidade de vida de nossa população.

Atenciosamente,

Eduardo Albani Dala Costa

Vereador - Republicanos

Assinado digitalmente (emissão) por:			
Assinante	Data	Assinatura	
Eduardo Albani Dala Costa	27/06/2025 15:42:24	1Doc	EDUARDO ALBANI DALA COSTA CPF 077.XXX.XXX-93

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **59EF-3081-3D0C-63AB**